



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

ONTOPARECER/PGM/RDC-PA Nº 19/2024

02/02/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2023
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2023
PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 657/2023/SMS, para emissão de parecer quanto à possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2023, visando à alteração quantitativa do objeto.

O contrato foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e a empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.455/0001-12, tendo por objeto a “adesão “carona” à Ata de Registro de Preço n. 018/2022 SESAU, originária do processo licitatório n. 2022/05.02.001-SESAU e Pregão Eletrônico SRP n. 018/2022, da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, para eventual aquisição de material técnico hospitalar em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA”, decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2022, com fundamento nas Leis nº 8666/1993 e nº 10.520/2002.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 405/2023/SMS encaminhado à Contratada solicitando manifestação quanto à formalização de termo aditivo para acréscimo quantitativo do objeto do Contrato nº 054/2023 - fl. 02;
- Manifestação de Aceite da Contratada - fls. 03;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação - fl. 05;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Termo de Justificativa exarada pelo Gestor da Pasta - fls. 06/12;
- Avaliação do Fiscal do Contrato - fls. 13/14;
- Relação de Registro de Preços - fls. 15/18;
- Pesquisa de preços (levantamento de preços praticados em contratações similares de outros entes públicos, mediante utilização da ferramenta “Banco de Preços”) - fls. 19/71;
- Documentos relativos às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista da Contratada - fls. 72/94;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 - fl. 95;
- Declaração de ausência de vínculo de parentesco entre a Contratada e os agentes públicos dirigentes do órgão Contratante - fl. 96;
- Contrato nº 054/2023 - fls. 97/105;
- Extrato de Publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União - fls. 106/108;
- Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2023 - fl. 110/113;
- Parecer Técnico nº 195/2023 emitido pela Divisão de Controle Interno da SMS - fls. 116/118.

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, estritamente quanto à legalidade da matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram a avença originária, dada a presunção de que foram devidamente analisados à época, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da alteração quantitativa do objeto do contrato outrora firmado.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

III - DA JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL

No que concerne à possibilidade jurídica de alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, dispõe o artigo 65, I, “a”, “b”, e § 1º, da Lei nº 8666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O limite percentual para alteração quantitativa ou qualitativa do objeto deve ser calculado a partir do valor global do contrato, excluindo-se eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.

No caso dos autos, a minuta do 1º Termo Aditivo constante às fls. 110/113 prevê aumento de R\$ 214.160,86 sobre o valor inicial atualizado do contrato, correspondente a R\$ R\$ 856.084,30 (fl. 102), assim totalizando R\$ 1.070.245,16, portanto **acima margem de 25% para acréscimo prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

Nessa linha, convém trazer à baila o enunciado do Acórdão nº 1391/2014 - Plenário do TCU, veiculado através do Boletim de Jurisprudência 39/2014, que prescreve:

Aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da lei 8.666/93, de forma que não há possibilidade de utilização deste sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata.

Desse modo, necessária a revisão da Minuta do Contrato quanto aos quantitativos e valores discriminados na tabela constante na Cláusula Primeira, certo é que só poderá ser aprovado acréscimo quantitativo no percentual de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, que na situação em apreço equivale a R\$ 214.021,07.

Não obstante, observa-se ainda que **referida alteração quantitativa foi solicitada sem a pormenorização dos fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente** (em relação ao momento em que formalizada a contratação) que a motivaram.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fatos supervenientes são aqueles imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Nesse ponto, convém ressaltar que a Justificativa Técnica de fls. 06/12 indica, de forma genérica, que o aditivo se faz necessário tendo em vista que “*sendo a saúde um serviço de difícil previsão, alguns itens podem ter mais saída que outros, principalmente insumos hospitalares, como no caso dos objetos do contrato 054/2023. Assim, devido à alta demanda por alguns itens, e prezando pelo princípio da economicidade e eficiência, resta imprescindível que seja elaborado aditivo de quantitativo que contemple todos os itens contemplados pelo contrato em destaque*”.

Em que pese o detalhamento da necessidade do acréscimo, não consta nos autos a documentação comprobatória pertinente à situação narrada.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que os fatos supervenientes à assinatura do contrato que derem causa a eventuais acréscimos contratuais deverão estar justificados e demonstrados nos autos (Acórdão nº 1.748/2011 - Plenário).

Assim, constata-se que a Justificativa Técnica de fls. 06/12 não supre a exigência estabelecida pelo TCU, fazendo-se necessário que haja detalhamento e comprovação dos fatos supervenientes ensejadores do acréscimo contratual pretendido.

IV - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Compulsando os autos, constata-se que a instrução do processo não observou todas as formalidades legais, ao que se recomenda a adoção das seguintes providências:

1) **A retificação dos quantitativos e valores individuais e totais discriminados na tabela constante na Cláusula Primeira da Minuta do Contrato, uma vez que prevê aumento de R\$ 214.160,86 sobre o valor inicial atualizado do contrato, o que extrapola a margem de 25% para acréscimo prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sendo o limite na situação em apreço equivalente a R\$ 214.021,07;**

2) O cumprimento da exigência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União no que tange à comprovação dos fatos supervenientes ensejadores do acréscimo contratual pretendido;

3) A inclusão, na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, do percentual de acréscimo em relação ao valor inicial atualizado do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

4) A inclusão, na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, do novo valor global do contrato;

5) A apresentação de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação à conta do orçamento do presente exercício;

6) A apresentação de Certidão/Declaração emitida pela área técnica informando que as modificações pretendidas não têm o condão de causar mutação substancial no objeto do contrato, sendo oportuno destacar que a modificação do contrato é medida excepcional e não pode implicar alteração radical ou acarretar frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia;

7) A apresentação da metodologia utilizada para a previsão adequada dos quantitativos estimados para o aditivo;

8) A inclusão ou substituição das certidões judiciais e de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS ausentes ou vencidas quando da assinatura e publicação do Termo Aditivo;

9) A renovação de pesquisas quanto à existência de registro de sanção aplicada ao Contratado, cujos efeitos o tornem proibido de celebrar contrato administrativo e alcance o Município de Redenção/PA, mediante consulta aos sistemas:

- 9.1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- 9.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIA;
- 9.3) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 9.4) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2023, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas neste opinativo.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2024.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO
Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022